



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500641-91.2024.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ALAN AMAURY SILVA DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastadas as preliminares, no mérito DERAM PROVIMENTO EM PARTE ao recurso da defesa somente para aplicar o benefício do art. 44 do CP, com efeito extensivo ao corréu não apelante, na forma admitida pelo art. 580 do CPP. Ficando, no mais, ratificados os termos da r. sentença condenatória, inclusive na forma do art. 252 do Regimento Interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1500641-91.2024.8.26.0544

Classe: Apelação Criminal

Assunto: Furto Qualificado

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

É apelante ALAN AMAURY SILVA DE ARAUJO

É apelada a JUSTIÇA PÚBLICA

Foro/Vara de origem: Foro de Jundiaí - 1ª Vara Criminal

Voto: 16247

Direito Penal. Apelação Criminal. Furto. Provimento parcial e preliminares afastadas. I. Caso em Exame - No dia 17 de fevereiro de 2024, Pedro Jordão de Carvalho, Jonas Gaspar Pereira e Alan Amaury Silva de Araujo subtraíram 500 kg de cabos de telefonia, avaliados em R\$ 17.500,00, pertencentes à empresa Telefônica Brasil S/A, na cidade de Jundiaí. A ação foi realizada em concurso, com aviso prévio ajuste e identidade de propósitos. A Polícia Civil, acionada, localizou o veículo utilizado no furto e deteve Pedro e Jonas, enquanto Alan se evadiu. Pedro e Jonas confessaram o delito, implicando Alan. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de nulidade do processo por ausência de resposta à acusação; (ii) a alegação de nulidade por falta de alerta ao acusado sobre seu direito ao silêncio; (iii) a absolvição de Alan; (iv) desclassificação da conduta de furto para recepção III. Razões de Decidir 3. Não há nulidade por falta de resposta à acusação, pois o réu foi denunciado e intimado, mas se manteve inerte. A alegação de nulidade, ademais, é vazia, sem demonstração de prejuízo. 4. Quanto à segunda preliminar, o apelante preferiu ficar em silêncio, igualmente não havendo prejuízo. 5. Mérito: há prova suficiente do envolvimento de Alan no furto, conforme confissão de Pedro e reconhecimento fotográfico. A desclassificação para recepção não se aplica. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso fornecido parcialmente para aplicar o benefício do art. 44 do CP, substituído a pena de reclusão por duas restritivas de direitos. Extensão do benefício ao correu Pedro Jordão de Carvalho. Tese de julgamento: 1. A ausência de resposta à acusação não gera nulidade sem demonstração de prejuízo. 2. A falta de alerta sobre o direito ao silêncio não gera nulidade se o réu optar por ficar em silêncio. 3. Prova de envolvimento do apelante que é suficiente para sua condenação pelo furto, não por receptação. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, IV; arte. 44. Código de Processo Penal, art. 563, art. 580.

Ao relatório da r. sentença de fl. 411/415, que adoto,

acrescento que o processo culminou com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto e pelo mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para CONDENAR PEDRO JORDÃO DE CARVALHO e ALAN AMAURY SILVA DE ARAUJO, qualificado nos autos, por infração ao disposto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, penas estas a serem cumpridas em regime aberto, tudo conforme fundamentação acima.

Isso em razão da seguinte denúncia (fl. 111/112):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante, que, no dia 17 de fevereiro de 2.024, por volta das 06h:20min, na Avenida Mario Mazola, no Bairro da Serra do Japi, nesta cidade e Comarca de Jundiaí, PEDRO JORDÃO DE CARVALHO, RG nº 34.310.314/SP, qualificado às fls. 7 e 9, JONAS GASPARE PEREIRA, RG nº 59.188.042/SP, qualificado às fls. 26 e 28 e ALAN AMAURY SILVA DE ARAUJO, RG nº 55.448.479/SP, qualificado às fls. 90, agindo em concurso caracterizado pelo prévio ajuste e identidade de propósitos, subtraíram para proveito comum, 500 kg de cabos de telefonia, avaliados em R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 50, pertencentes à empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A. Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e de local acima descritos, os denunciados se ajustaram com o fim de praticar furtos. Assim ajustados, eles se dirigiram ao local dos fatos, e subtraíram cabos telefônicos instalados na via pública. Ocorreu que a Polícia Civil foi acionada pelo representante da empresa, noticiando o grande furto de cabos. A equipe policial iniciou as diligências preliminares e constataram que o veículo Fiat/Strada, de placas MQJ-3E11, que já vinha sendo investigado na prática de furtos de fios de cobre na região. Diante de informações, os agentes policiais localizaram o citado veículo na cidade de Santana de Parnaíba, após consultas nos sistemas policiais. Os policiais se dirigiram a naquela cidade e visualizaram os denunciados e o veículo com os cabos de cobre na caçamba que estava sendo descarregado na garagem da casa de ALAN. Nessa ocasião, os indivíduos ao visualizaram a equipe policial, empreenderam fuga. Contudo, a equipe logrou em deter PEDRO JORDÃO e JONAS, mas o denunciado ALAN acabou se evadindo. Também encontraram cabos da

telefônica no interior do veículo GM/Montana, de placas EZV-6hH28, que também se encontrava em frente da residência. Indagados, os denunciados PEDRO JORDÃO e JONAS confessaram a prática do delito de furto (fls. 9 e 28) e com a participação de ALAN (reconhecimento fotográfico às fls. 11/12 e 30/31).

Descontente com aludido desfecho, o réu Alan recorreu, apresentando razões a fl. 457/466. Alega em preliminar a nulidade do processo por ausência de resposta à acusação. Também alega nulidade porque o juiz não teria iniciado o interrogatório alertando o acusado sobre seu direito ao silêncio. No mérito, o réu se diz inocente, já que não teria provas contra si. Não haveria demonstração de como o réu teria sido vinculado ao processo. Por fim, sustenta que, quando muito, o réu deveria ser condenado como receptador, não pelo furto.

Em contrarrazões a Promotoria se manifestou pelo não acolhimento das preliminares e pelo não provimento do recurso, conforme se pode conferir a fl. 485/490.

A fl. 510/512 a PGJ foi pelo acolhimento da primeira nulidade arguida.

Não houve objeção ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

Das preliminares.

Não há nulidade por falta de resposta à acusação. Primeiro porque, como observado na sentença, o réu foi citado e intimado para apresentar a resposta a acusação, quedando-se inerte. Segundo porque aludida nulidade, como mencionado nas contrarrazões de apelação, não foi arguida pela defesa constituída na primeira oportunidade, ou seja, logo quando ingressou nos autos, deixando para fazê-lo somente depois da instrução, em alegações finais. Terceiro, e mais importante, porque a alegação é vazia, ou seja, sem dizer no que teria prejudicado o acusado.

Como se sabe, mesmo para as nulidades tidas como absolutas, a demonstração de prejuízo é indispensável (art. 563 do CPP). E no caso a Defesa reclama da ausência de resposta à acusação sem dizer no que aludida resposta afetaria o processo, ou seja, o que teria a acrescentar.

Diferente seria se tivesse, por exemplo, testemunhas a

arrolar ou produção de provas a requerer, o que não é o caso.

Enfim, não há mesmo como acolher referida preliminar, veiculadora de nulidade de algibeira.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO, REDUÇÃO DE PENA E ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL. TESES NÃO ENFRENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. 2. Como já esposado na decisão combatida, embora, inicialmente, possa ter havido falta de observância da Lei, o que poderia ensejar a nulidade dos atos posteriores, verifico que não houve insurgência pela defesa no momento oportuno, nem sequer em sede de alegações finais. Aliás, a defesa nem mesmo apelou da sentença, mesmo devidamente intimada (fl. 770). 3. Somado a isso, o trânsito em julgado da condenação para o réu ocorreu, ao que parece, em 2019, sendo que o pedido revisional somente foi ajuizado em abril de 2024, estando preclusa, portanto, as alegações, a teor do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça (fl. 770). 4. Importante ressaltar que esta é uma prática não admitida pelo ordenamento jurídico, que não tolera a chamada nulidade de algibeira, qual seja, aquela que, tão logo possa ser levada a conhecimento da autoridade judiciária, deixa de ser alegada pela parte interessada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ao proceder dessa maneira, viola-se o princípio da boa-fé objetiva que norteia o sistema processual vigente, que se baseia na lealdade e cooperação dos sujeitos envolvidos na relação jurídico-processual (AgRg no HC n. 919.574/MT, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, D Je 29/10/2024). 5. Além disso, é sabido que mesmo as nulidades absolutas exigem a demonstração do prejuízo concreto para que sejam reconhecidas, o que inexistiu no caso, pois, conforme apontado no acórdão que julgou a ação revisional, o causídico atuou regularmente nos atos processuais na defesa do paciente (fl. 772). 6. Quanto aos demais pedidos - de absolvição por ausência de prova produzida sob o crivo do contraditório, de

redução de pena e de alteração do regime inicial de cumprimento - não houve manifestação específica sobre as teses lançadas neste writ, nem a defesa opôs embargos declaratórios na origem visando à análise, de maneira que não tendo sido as alegações apreciadas pelo Tribunal a quo, não podem ser conhecidas originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. E, quanto a esse ponto, não houve impugnação da defesa, o que caracteriza mais um óbice para a análise das pretensões, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ. 7. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos. 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 965.797/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025).

No que toca à segunda preliminar, igualmente não tem razão a defesa.

Ora, conforme constou da sentença, o apelante preferiu ficar em silêncio. De sorte que, ainda que o juiz não tenha iniciado o ato de interrogatório com a cientificação do acusado sobre seu direito ao silêncio, não há como reconhecer qualquer prejuízo.

Quanto ao mérito, não dá para desclassificar a conduta para receptação, já que o próprio apelante não reconhece que estivesse receptando o material furtado.

Não bastasse, há prova suficiente do seu envolvimento no FURTO, como bem revelado pelo representante da vítima (primeira mídia de fl. 407). O material furtado no mesmo dia estava sendo transbordado na casa de Allan que, diante da chegada da polícia, empreendeu fuga.

Some-se a isso o que foi destacado em contrarrazões (fl. 489):

PEDRO em solo policial confessou a prática do furto e a participação em tal delito de ALAN e do indiciado Jonas (fls. 09/10). Inclusive o reconheceu por fotografia (fls. 11/12). E, em Juízo, admitiu que estava na posse dos fios subtraídos. Disse que na ocasião, ALAN fugiu, confirmando o envolvimento dele na subtração.

Enfim, a condenação foi bem aplicada, não merecendo qualquer alteração. Bem como a dosimetria, imposta com comedimento e critério (penas no mínimo), exceto quanto à não aplicação do art. 44 do CP, já que carente de justificação.

Ora, os réus foram tidos como sem antecedentes e primários. Para o recorrente se reconheceu, ainda que sem efeitos na pena (súmula 231 do STJ), a atenuante da menoridade. A pena alcançada é menor que 4 anos e o crime cometido sem violência ou grave ameaça. De sorte que estão presentes os requisitos do art. 44, o que nos leva a substituir a pena de reclusão do apelante por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo e outra de prestação de serviços comunitários.

Por força do disposto no art. 580 do CPP, estendo esse benefício ao corréu que não apelou, Pedro Jordão de Carvalho.

Enfim, o voto é para que, afastadas as preliminares, no mérito seja dado provimento parcial ao recurso da defesa somente para aplicar o benefício do art. 44 do CP, com efeito extensivo ao corréu não apelante, na forma admitida pelo art. 580 do CPP. Ficando, no mais, ratificados os termos da r. sentença condenatória, inclusive na forma do art. 252 do Regimento Interno.

XISTO RANGEL

RELATOR